

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2026
PROCESSO Nº 372/2026

Dispõe sobre os procedimentos de regularização previdenciária e de justificação administrativa no âmbito da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, inciso XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e artigo 36, § 6º, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 31, de 05 de fevereiro de 2021),

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU PROMULGO** a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre os procedimentos para regularização previdenciária de servidores efetivos, estabilizados, cedidos, comissionados, prestadores de serviço e membros da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, com vínculo ativo ou extinto.

Art. 2º A Assembleia Legislativa adotará as providências para a inclusão, em plataforma eletrônica utilizada para esse fim, das anotações funcionais e dos valores descontados a título de contribuições previdenciárias pelos servidores efetivos ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) durante a sua vida laboral, garantindo que os valores inseridos sejam corrigidos de acordo com os índices aplicáveis.

§ 1º Em se tratando de contribuições previdenciárias referentes a tempo de serviço anteriormente prestado a outro órgão, ente federado ou iniciativa privada, a anotação das contribuições previdenciárias no sistema eletrônico ficará condicionada à apresentação de requerimento do servidor para averbação de tempo de serviço e contribuição, munido de Certidão de Tempo de Contribuição ou outro documento oficial com demonstração das remunerações, alíquotas e valores de contribuição previdenciária descontados referentes ao período.

§ 2º A Assembleia atuará de ofício para a anotação funcional ou das contribuições dos servidores que anteriormente já tenham averbado tempo de serviço e contribuição neste órgão, sendo possível, nesse caso, a notificação do servidor para apresentação de documentação complementar comprobatória, se necessário.

Art. 3º Em sendo verificado equívoco no desconto e/ou repasse de contribuições previdenciárias de servidor ou membro, seja em razão do valor, seja em razão do regime ao qual está vinculado, a Assembleia Legislativa adotará providências imediatas para a regularização dos descontos.

§ 1º Havendo prova de contribuições pretéritas vertidas para outro regime, ou em valor aquém do devido, a Assembleia Legislativa oficiará ao órgão gestor previdenciário de origem do servidor para apresentação de memória de cálculo dos valores devidos.

§ 2º Mediante a conferência dos valores apresentados, a Assembleia Legislativa providenciará a liquidação e o pagamento dos valores devidos junto ao órgão gestor previdenciário, observando-se eventuais providências a serem adotadas com relação aos valores devidos pelo segurado.

§ 3º Após a devida quitação do débito previdenciário, a Assembleia Legislativa providenciará as anotações das contribuições previdenciárias do servidor no sistema respectivo.

Art. 4º A regularização de anotações funcionais e previdenciárias de servidores, membros ou prestadores de serviço que possuam período de serviço prestado na Assembleia Legislativa sem comprovação de desconto previdenciário para qualquer regime fica condicionada à comprovação do efetivo exercício laboral no período que se pretende regularizar.

Parágrafo único. Diante da inexistência de provas suficientes para a regularização referida no caput, poderá ser instaurado processo de Justificação Administrativa para esse fim.

Art. 5º A regularização de anotações funcionais e previdenciárias de servidores efetivos da Assembleia Legislativa cedidos a outros órgãos com ônus para o cessionário, em gozo de licença sem remuneração ou afastados para o exercício de mandato eletivo, fica condicionada à comprovação do desconto e repasse previdenciário pelo responsável, na forma da lei, ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS).

Art. 6º O Presidente indicará a unidade responsável pela instrução e tramitação dos processos de regularização previdenciária, sendo preferencialmente uma comissão processante multidisciplinar.

CAPÍTULO II DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º A Justificação Administrativa consiste em processo administrativo no âmbito da Assembleia Legislativa com vistas a suprir a falta ou insuficiência de documentos acerca de fato ou circunstância de interesse de requerente servidor, membro ou prestadores de serviço, com vínculo ativo ou extinto, para fins de regularização funcional e previdenciária.

Art. 8º Para o processamento de Justificação Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento no qual exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, além de indicar quaisquer provas idôneas, as quais possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Art. 9º Para que seja autorizado o processamento da Justificação Administrativa, é necessário que o requerimento do interessado contenha, ao menos, um documento que demonstre a plausibilidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. O processamento da Justificação Administrativa não será autorizado quando fundamentada em prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados.

Seção II Da Análise de Admissibilidade da Justificação Administrativa

Art. 10. Após o protocolo do requerimento por parte do interessado e os trâmites de abertura do processo, o feito será encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, unidade competente para efetuar a análise preliminar da existência de início de prova material.

Parágrafo único. Na ausência dos requisitos previstos para o processamento da Justificação Administrativa, a DGP deverá oportunizar ao interessado a complementação dos dados necessários no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 11. Considera-se início de prova material qualquer documento relacionado ao interessado, contemporâneo aos fatos, que evidencie, ainda que de forma indireta, incompleta ou imperfeita, a ocorrência do fato que se pretende comprovar.

§ 1º O início de prova material prescinde de suficiência probatória autônoma, podendo ser complementado por outros elementos de prova.

§ 2º A prova material apresentada terá validade apenas para a pessoa referida no documento, sendo vedada sua utilização por terceiros.

Art. 12. Poderá, excepcionalmente, ser apresentado documento extemporâneo aos fatos para produção de provas do alegado, desde que justificada a ausência de documentos contemporâneos.

Art. 13. Se o interessado não tiver apresentado documento que possa ser considerado como início de prova material para comprovar o que pretende, a DGP, em despacho fundamentado, poderá opinar pela não autorização do processamento por motivo de não preenchimento dos requisitos necessários, e encaminhar o feito à Procuradoria-Geral para parecer, cabendo à Mesa decidir sobre a matéria.

§ 1º Caso haja decisão da Mesa de não autorização do processamento de Justificação Administrativa, por motivo de não preenchimento dos requisitos mínimos, o interessado poderá interpor pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Da decisão que aprecia o pedido de reconsideração não caberá recurso.

Art. 14. Atendidos os pressupostos para o processamento da Justificação Administrativa, a DGP remeterá o feito à Procuradoria-Geral, que orientará os encaminhamentos para instrução processual e trâmites ulteriores.

Seção III

Do Processamento da Justificação Administrativa

Art. 15. O Presidente indicará a unidade responsável pela instrução e tramitação dos processos de justificação administrativa, sendo preferencialmente uma comissão processante multidisciplinar.

Art. 16. A unidade processante promoverá a análise das provas apresentadas e efetuará as diligências cabíveis para instrução complementar, entre elas a tomada de depoimentos e oitiva de testemunhas, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 17. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, ao processo de Justificação Administrativa a lei de processo administrativo estadual e o Código de Processo Civil.

Seção IV

Da Produção de Provas

Art. 18. A unidade processante poderá determinar que o interessado apresente documentos complementares necessários à instrução do processo.

§ 1º Caso o documento solicitado não esteja sob posse do interessado, ou lhe seja inviável obtê-lo, adotar-se-ão as diligências necessárias para sua obtenção junto aos órgãos competentes.

§ 2º Sendo infrutíferas as diligências mencionadas no parágrafo anterior, o fato deverá ser certificado nos autos para todos os fins.

Seção V

Do Saneamento e Instrução Processual

Art. 19. Se a unidade processante entender necessário, poderá determinar a produção de prova testemunhal, inclusive por requerimento do interessado, designando a oitiva do interessado e/ou de testemunhas.

Parágrafo único. No caso do caput, o interessado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar rol de, no máximo, 3 (três) testemunhas.

Art. 20. Designada a oitiva, o interessado será notificado para comparecer em data e local designados, oportunidade em que deverá trazer as testemunhas arroladas.

Art. 21. No dia e local designados, os depoimentos do interessado e das testemunhas serão tomados separadamente e abordarão exclusivamente os fatos e circunstâncias sobre os quais se pretende esclarecer no processo de Justificação Administrativa.

Art. 22. Não podem ser testemunhas as pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas, na forma da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 23. As testemunhas serão qualificadas à vista do seu documento de identificação e cientificadas do motivo pelo qual o interessado requereu a Justificação Administrativa e o que pretende comprovar, sendo advertidas das cominações previstas nos artigos 299, 331 e 342 do Código Penal.

Art. 24. O interessado poderá ser acompanhado de advogado, sendo-lhe facultado acompanhar todos os depoimentos, vedada a interferência nas perguntas e respostas.

Art. 25. Os depoimentos serão reduzidos a termo e juntados aos autos, podendo ser utilizados recursos eletrônicos para gravação e transcrição das falas, desde que previamente informado.

Art. 26. Admite-se a produção de prova pericial, quando requerida pelo interessado, desde que necessária para esclarecimento de fatos ou circunstâncias que exigem conhecimento técnico especializado, e somente se realizada por profissional com qualificação compatível com o objeto da perícia, respeitando-se a legislação vigente.

§ 1º A perícia poderá ser apresentada pelo próprio interessado e submetida ao crivo, análise e contraditório da unidade processante.

§ 2º A unidade processante poderá, por decisão fundamentada, descartar a perícia apresentada pelo interessado, permitindo-se, em última hipótese, a designação de perito pela unidade processante, custeado pelo interessado, com qualificação compatível com o objeto da perícia e fixará os quesitos a serem respondidos e o prazo para apresentação de laudo pericial, facultando ao interessado a formulação de quesitos suplementares.

§ 3º A produção da prova pericial sempre deverá observar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

§ 4º A unidade processante apreciará a prova pericial indicando os motivos que a levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Seção VI Do Relatório Final

Art. 27. Concluída a instrução processual, a unidade processante emitirá relatório final conclusivo acerca da plausibilidade dos fatos ou circunstâncias alegadas pelo interessado, fundamentado nas provas produzidas.

Art. 28. O relatório final da unidade processante, que não vincula a decisão final da Mesa, deverá conter:

I – qualificação do interessado;

II – descrição sucinta da situação funcional ou previdenciária a ser regularizada;

III – exposição sucinta dos argumentos manejados pelo interessado;

IV – descrição da instrução probatória, indicando as provas em que se baseia a formação da convicção da unidade processante;

V – argumentos jurídicos que lastreiam o relatório, indicando os fundamentos de fato e de direito em que se funda;

VI – pronunciamento conclusivo quanto à possibilidade de reconhecimento do vínculo funcional ou da regularização previdenciária;

VII – data e assinatura dos membros.

Art. 29. Após a elaboração do relatório final pela unidade processante, o feito será encaminhado à Diretoria-Geral – DG para fins de ciência e posterior remessa à Procuradoria-Geral para opinamento jurídico, quando só então deverá ser encaminhado à Mesa para decisão.

Seção VII Da Decisão da Mesa e dos Recursos

Art. 30. Recebido o processo pela Mesa, admitir-se-á a realização de diligências que julgar necessárias ao saneamento do processo, fixando prazo para o seu cumprimento.

Art. 31. Esgotadas todas as providências cabíveis, a Mesa proferirá decisão motivada, que não ficará adstrita às conclusões do relatório da unidade processante.

Art. 32. Da decisão da Mesa, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação da respectiva decisão.

§ 1º Não se conhecerá de recurso da mesma espécie ou que almeje os mesmos fins contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

§ 2º A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa.

§ 3º O pedido de reconsideração, em regra, não tem efeito suspensivo, exceto quando requerido e deferido pela Mesa.

§ 4º O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.

Art. 33. A desistência do interessado, em qualquer fase do processo, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, salvo quando a Administração entender que o interesse público justifica o seu prosseguimento.

Parágrafo único. Considera-se desistência a falta de manifestação do interessado para cumprimento de exigências após 60 (sessenta) dias de sua ciência.

Art. 34. O encerramento do processo sem análise do mérito, por desistência do pedido, não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data da nova solicitação.

Parágrafo único. Da decisão que encerra o processo sem análise do mérito não caberá recurso.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os procedimentos de regularização previdenciária e de justificação administrativa observarão os princípios da administração pública e buscarão atender ao interesse público, à boa-fé e à segurança jurídica das relações funcionais.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa, que poderá complementar as regras aqui estabelecidas por meio de ato próprio, a fim de garantir a correta aplicação desta Resolução.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, convalidados, no que couber, os atos anteriormente praticados pela Mesa, por unidades ou comissões que analisaram ou deliberaram sobre as regularizações de que trata esta norma.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 2 de março de 2026.

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
Presidente

Deputado **KLEBER RODRIGUES**
1º Vice-Presidente

Deputada **EUDIANE MACEDO**
2º Vice-Presidente

Deputado **TOMBA FARIAS**
1º Secretário

Deputado **GALENO TORQUATO**
2º Secretário

Deputado **FRANCISCO DO PT**
3º Secretário

Deputada **TEREZINHA MAIA**
4º Secretário